

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

LEI N.º 612/97, DE 04 DE SETEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua aplicação.

Art. 2.º - O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, culturas, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimentos físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportiva e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DO ATENDIMENTO

Art. 3.º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (**CMDCA**);

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

II - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - O Conselho Tutelar.

Art. 4.º - O Município poderá criar os programas de serviços que aludem os incisos II e III do art. 2.º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

§ 1.º - Os Programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

§ 2.º - Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social.

SEÇÃO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SUBSEÇÃO I

Da Criação, da Natureza e dos Membros.

Art. 5.º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, fiscalizador e formulador da política destinada a este público, vinculado ao Gabinete do Prefeito, sendo observada a composição de seus membros.

Art. 6.º - O CMDCA será composto de 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) governamentais e 04 (quatro) de representantes não governamentais.

§ 1.º - Os Conselheiros representantes governamentais serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da administração municipal, num prazo máximo, 30 (trinta) dias da publicação desta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

§ 2.º - Os representantes da entidade da sociedade civil serão eleitos pelo voto de suas organizações, que atuem no município, reunidas em assembléia convocada por qualquer uma delas, mediante edital publicado amplamente, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3.º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 4.º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5.º - A função de Membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6.º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 7.º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, de forma articulada e integrada com as políticas sociais à nível municipal, estadual e federal, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - deliberar sobre conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2.º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais, ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

V - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VI - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento do Conselho tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

VIII - proceder o cadastramento das organizações e entidades governamentais e não-governamentais, nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

IX - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observado os critérios definidos nesta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

X - promover e incentivar a realização de seminários e debates, campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente;

XI - regulamentar, coordenar e tomar as medidas necessárias para a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

XII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos de regimento interno e declarar vago o posto por período de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 8.º - O **CMDCA** manterá uma Secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9.º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que funcionará como órgão captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente, que será gerido e administrado pelo CMDCA.

Art. 10 - As ações de que trata o artigo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à Criança e ao Adolescente.

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham ser a destinados por pessoas físicas e/ou jurídicas;

IV - valores provenientes de multa decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n.º 8.069/90;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 12 - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 13 - Na administração do Fundo o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - abertura de conta em estabelecimento bancário, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do presidente e tesoureiro do Conselho Municipal;

II - registro e controle escritural das receitas e despesas.

SEÇÃO III Do Conselho Tutelar.

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 15 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 16 - A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada conjuntamente por uma comissão Eleitoral especialmente designada pelo CMDCA, para tal fim.

SUBSEÇÃO II Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 17 - A Candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 18 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
IV - estar de gozo de seus direitos políticos;
V - ter concluído o 2.º grau ou estar cursando o último ano;
VI - ter reconhecida experiência de, no mínimo, 01 (um) ano
no trato com criança e Adolescente.

Art.19 - A inscrição do candidato será realizada, mediante apresentação de requerimento endereçado ao CMDCA e a Comissão Eleitoral em até 15 (quinze) dias da data da eleição, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos legais.

SUBSEÇÃO III

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 21 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião, cabendo-lhe a presidência das reuniões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 22 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SUBSEÇÃO IV

Das Prerrogativas, Vantagens e Deveres dos Conselheiros.

Art. 23 - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei 8.069/90.

Art. 24 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 25 - na qualidade de membros eleitos por mandatos, os Conselheiros Tutelares não terão nenhum vínculo com a administração municipal, isto é, não integrarão o quadro efetivo da Edilidade, mas terão remuneração fixada pelo CMDCA, tomando-se por base referencial o salário mínimo nacional, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Sendo eleito funcionário público, escolherá entre remuneração de Conselheiro e a de funcionário, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 26 - As demais normas de funcionamento do Conselho tutelar, serão estabelecidas em seu regimento interno, aprovado no prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias de nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua direção executiva, composta de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Art. 28 - No prazo de, no máximo, 03 (três) meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se o preceituado nesta Lei.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil Reais);

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de setembro 1997.


MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR
- Prefeito -